DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7380/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1443/2011
PROTOCOLO	: 1027231
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ARLEI SILVA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 35/2010
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: CAIADO PNEUS LTDA
MODALIDADE	: CARTA CONVITE 13/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES DE CÂMARAS, PARA USO NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INCIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 8.846,00

RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos ao Contrato Administrativo nº 35/10, originário de processo licitatório carta-convite nº 13/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e Caiado Pneus Ltda., tendo como objeto a aquisição de pneus, câmaras e protetores de câmaras para uso nas secretarias municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o parecer de nº 11193/2015, opinando pela irregularidade da execução financeira da contratação pública em epígrafe, nos termos do artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº. 76/2013.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer de nº 11193/2015 opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, com fulcro no inciso III do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120 e inciso III, pela aplicação da multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

Vieram os autos para julgamento da prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe.

A contratação pública em epígrafe restou demonstrada pela equipe técnica da seguinte forma:

- Valor inicial da contratação: R$ 8.846,00;
- Notas de empenho: R$ 8.846,00;
- Notas fiscais: 0,00 e,
- Ordens de pagamento: R$ 0,00

Conforme análise evidenciou-se que não foram remetidos eventuais aditivos, notas fiscais, ordens de pagamentos, termo de encerramento do contrato com menção do valor efetivamente executado.

Conforme consta nos autos, decorreu do prazo regimental concedido aos ordenadores de despesas para apresentarem justificativas, sem que os mesmos tivessem se manifestado em referência as irregularidades apontadas.

No tocante a liquidação de despesa, cumpre destacar, o que dispõe os artigos 62, 63 e 64 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
> II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
> I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
> II - a nota de empenho;
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
>
> Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

No caso em tela, restou claro que não houve a liquidação total da despesa devido à ausência de notas fiscais e ordens de pagamento, portanto em desconformidade com a Lei de Finanças Públicas.

Constatamos assim, que as falhas praticadas pelo jurisdicionado, não são capazes de serem entendidas como formais, regulares, por violarem as normas legais contidas na legislação vigente.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

> I– Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa 76/2013;
>
> II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 100 (cem) UFERMS ao ordenador de despesas à época, Sr. Arlei Silva Barbosa, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64 e Instrução Normativa nº 35/2011;
>
> III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa

imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução e,

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO